Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/2606

23.11.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/2606 DO CONSELHO

de 17 de novembro de 2026

que altera a Decisão de Execução (UE) 2026/410 relativa à disponibilização à Itália da assistência financeira concedida ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2025/1106 do Conselho, de 27 de maio de 2025, que cria o Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa ([1]), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 5, e o artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) Na sequência de um pedido de assistência financeira apresentado pela Itália em 30 de novembro de 2025 em conformidade com o artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2025/1106, acompanhado de um plano de investimento na indústria europeia de defesa («plano»), a Comissão considerou que o pedido em questão preenchia as condições estabelecidas nesse regulamento, nomeadamente as previstas no artigo 4.º, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 16.º.

(2) A Comissão apresentou em 26 de janeiro de 2026 uma proposta de decisão de execução do Conselho disponibilizando assistência financeira à Itália, tendo a Decisão de Execução (UE) 2026/410 do Conselho ([2]), relativa à disponibilização à Itália de assistência financeira ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106, sido posteriormente adotada em 17 de fevereiro de 2026.

(3) Em 19 de agosto de 2026, antes da assinatura do respetivo acordo de empréstimo e acordos operacionais, a Itália apresentou à Comissão um pedido alterado que reduzia o montante da assistência financeira solicitada para 8 000 958 000 EUR («pedido revisto»). Consequentemente, em 9 de setembro de 2026 foi apresentado à Comissão um plano revisto («plano revisto»).

(4) A Comissão avaliou o pedido revisto à luz das condições aplicáveis estabelecidas no Regulamento (UE) 2025/1106.

(5) Em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (UE) 2025/1106, o plano revisto estava devidamente fundamentado e justificado e continha uma descrição dos produtos de defesa e dos outros produtos para fins de defesa e, quando aplicável, uma descrição da participação esperada da Ucrânia nas atividades, despesas e medidas previstas, ou das ações previstas em benefício da Ucrânia.

(6) A Comissão considerou que o pedido revisto preenche as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (UE) 2025/1106 para a utilização do Instrumento SAFE. Em particular, o pedido assegura que as atividades, despesas e medidas relacionadas com produtos de defesa ou outros produtos para fins de defesa são realizadas através de contratações conjuntas ou de contratações individuais. Essas atividades, despesas e medidas devem também ter um ou mais dos seguintes objetivos: acelerar o ajustamento da indústria de defesa a alterações estruturais, melhorar a disponibilidade atempada de produtos de defesa ou assegurar a interoperabilidade e a permutabilidade em toda a União.

([1]) JO L, 2025/1106, 28.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/1106/oj.
([2]) Decisão de Execução (UE) 2026/410 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2026, relativa à disponibilização à Itália da assistência financeira concedida ao abrigo do Regulamento (UE) 2025/1106 (OJ L, 2026/410, 5.3.2026, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2026/410/oj).

(7) A Comissão considerou igualmente que o pedido revisto contém uma descrição das medidas previstas destinadas a assegurar o cumprimento do artigo 16.º do Regulamento (UE) 2025/1106 e das regras em matéria de contratação definidas nesse regulamento, incluindo uma descrição da forma como esse cumprimento deve ser assegurado.

(8) Consequentemente, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2025/1106, a Comissão concluiu que o pedido revisto preenche as condições estabelecidas nesse regulamento, nomeadamente as previstas no artigo 4.º, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 16.º.

(9) Por conseguinte, a presente decisão deverá disponibilizar assistência financeira sob a forma de um empréstimo no montante máximo de 8 000 958 000 EUR e a Decisão de Execução (UE) 2026/410 deverá ser alterada em conformidade.

(10) A presente decisão não deverá prejudicar o resultado de quaisquer procedimentos ao abrigo do Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]) e do Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho ([4]).

(11) A presente decisão não deverá prejudicar as regras relevantes adotadas nos termos do artigo 322.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os Regulamentos (UE, Euratom) 2024/2509 ([5]) e (UE, Euratom) 2020/2092 ([6]) do Parlamento Europeu e do Conselho.

(12) Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2025/1106, o acordo de empréstimo a celebrar com a Itália deverá estabelecer todas as medidas adequadas necessárias para a proteção dos interesses financeiros da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão de Execução (UE) 2026/410 é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 1.º*

Confirma-se que a Comissão avaliou o pedido de assistência financeira no âmbito do Instrumento de Ação para a Segurança da Europa (SAFE) através do Reforço da Indústria Europeia de Defesa, apresentado pela Itália em 9 de setembro de 2026, e concluiu que o pedido satisfaz as condições estabelecidas no Regulamento (UE) 2025/1106, nomeadamente as previstas no artigo 4.º, no artigo 7.º, n.º 2, e no artigo 16.º. Em conformidade, é disponibilizada assistência financeira à Itália.»;

2) No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. A União concede à Itália um empréstimo no montante máximo de 8 000 958 000 EUR.».

Artigo 2.º

A presente decisão produz efeitos a partir da data da sua notificação.

([3]) Regulamento (UE) 2024/1263 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2024, relativo à coordenação eficaz das políticas económicas e à supervisão orçamental multilateral e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1466/97 do Conselho (JO L, 2024/1263, 30.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/1263/oj).

([4]) Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, relativo à aceleração e clarificação da aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1997/1467/oj).

([5]) Regulamento (UE, Euratom) 2024/2509 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2024, relativo às regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L, 2024/2509, 26.9.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2509/oj).

([6]) Regulamento (UE, Euratom) 2020/2092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2020, relativo a um regime geral de condicionalidade para a proteção do orçamento da União (JO L 433 I de 22.12.2020, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2020/2092/oj).

Artigo 3.º

A destinatária da presente decisão é a República Italiana.

Feito em Bruxelas, em 17 de novembro de 2026.

Pelo Conselho

A Presidente

H. McENTEE